



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Of.nº. 2087 - GP

Ref.Proc.nº. 3601/81

Projeto de Lei n.º 34 1532 — 1982
Documento n.º 2186/81 São Vicente: - 450 Anos
"Aqui Nasceu o Brasil"

PROJETO DE LEI

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, se rã concedida a todo funcionário ou servidor da Prefeitura uma gratificação denominada Abono de Natal, independente dos vencimentos, remuneração ou salário a que fizer jus.

§ 1º - O Abono de Natal corresponderá a 1/12 avos dos vencimentos, remuneração ou salário, devido em novembro, por mês de serviço, do ano correspondente, obedecido o disposto no artigo 2º desta lei.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 dias' de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Abono de Natal devido ao servidor - substituto e ao designado para responder pelo expediente de cargo vago de direção ou de chefia será calculado exclusivamente com base nos vencimentos de seu cargo efetivo, salvo se a substituição ou designação estiver sendo exercida há mais de 6 (seis) meses.

Art. 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos nesta lei.

Art. 3º - Ocorrendo demissão ou rescisão, sem justa causa, o funcionário ou o servidor receberá o Abono de Na tal calculado sobre a remuneração do mês da rescisão ou da demissão.

Art. 4º - O Abono de Natal será concedido , nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas da Pre feitura, calculado sobre proventos ou pensões devidas em novembro de cada ano.

d.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Of.nº. 2087 - GP

fls.02

Parágrafo único - No caso de falecimento de servidor inativo ou pensionista, o Abono de Natal será pago ao seu dependente legal, assim considerada inclusive a companheira, desde que a vida em comum ultrapasse a 5 (cinco) anos, calculado o valor sobre proventos ou pensão do mês em que ocorrer o óbito.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão pela verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs. 882, de 29.11.62, 1071, de 16.11.64, 1075, de 11.12.64 e os artigos 155 e 156, com todos os seus incisos e parágrafos, da Lei nº. 1780, de 06.06.78, e demais disposições em contrário.

ARQUIVADO EM 88/12/81

ARQUIVISTA

f

d.